



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680.594 - MT (2021/0221585-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : PAULY RAMIRO FERRARI DORADO
ADVOGADO : PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - MT0125630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : AYSLAN FERNANDO MOURA MATIAS (PRESO)
PACIENTE : CASSIO MATHEUS FERREIRA MOTTA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VULTUOSA QUANTIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA DE AYSLAN. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DE CÁSSIO. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONFIGURADO DE PLANO. TESE NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, porquanto a quantidade de droga apreendida – 239g (duzentos e trinta e nove gramas) de cocaína –, associada aos petrechos e à vultuosa quantia de dinheiro em espécie – mais de vinte e três mil reais –, "*localizada dentro da geladeira e embaixo do fogão da residência*", considerada ainda a reincidência específica do paciente Ayslan, denota a periculosidade dos agentes. Dessarte, evidenciada a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente Cássio, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar a prática de novos crimes.

5. *"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

6. *In casu*, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial porque consignado que, ao avistar a equipe policial, Ayslan *"tentou empreender fuga correndo para o interior da residência, dispensando um invólucro, que, após a abordagem, foi verificado tratar-se de um valor de um mil reais envolvido com elástico"* e que parte da droga encontrada estava identificada com o seu nome.

7. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

8. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680.594 - MT (2021/0221585-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : PAULY RAMIRO FERRARI DORADO
ADVOGADO : PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - MT0125630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : AYSLAN FERNANDO MOURA MATIAS (PRESO)
PACIENTE : CASSIO MATHEUS FERREIRA MOTTA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de AYSLAN FERNANDO MOURA MATIAS e CASSIO MATHEUS FERREIRA MOTTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (HC n. 1008807-77.2021.8.11.0000).

Os pacientes, presos em flagrante, tiveram a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do tráfico de drogas, uma vez que mantinham em depósito cerca de 239g (duzentos e trinta e nove gramas) de cocaína, além de petrechos e vultuosa quantia de dinheiro em espécie (R\$ 23.201,10) – e-STJ fl. 199.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 164/174).

O impetrante sustenta que os investigados estariam sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa, para o qual não teria concorrido a defesa, e na inidoneidade dos fundamentos do decreto preventivo, que não teriam demonstrado concretamente a presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega a fragilidade das provas da autoria delitiva por parte de AYSLAN, mormente diante da confissão de CASSIO de que a droga lhe pertenceria.

Ressalta as condições pessoais favoráveis dos acusados, a pequena quantidade de entorpecente apreendida, a ausência de violência ou grave ameaça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa e, por fim, a possibilidade de substituição da segregação corporal por cautelares mais brandas.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento/revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares mais brandas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 205/206).

Prestadas as informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 243/248).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680.594 - MT (2021/0221585-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 91/94, grifo original):

Extrai-se dos autos, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2021.101363, que a equipe de ROTAM em patrulhamento tático pelo bairro Santa Laura mais precisamente pela Rua Senador deparou com o custodiado Ayslan, que ao avistar a equipe de tentou empreender fuga correndo para o interior da residência, dispensando um invólucro, que, após a abordagem foi verificado tratar-se de um valor de um mil reais envolvido com elástico.

Acrescentam ainda que, no interior da residência onde o custodiado foi abordado, encontraram um saco de lixo contendo várias sacolas com resíduos de substância análoga a pasta base de cocaína e junto a elas algumas pedras da mesma substância e, em ato contínuo, foram realizada buscas no interior da residência, localizando dentro da geladeira um valor de oito mil reais, embaixo do fogão quatorze mil reais e duzentos e um reais e dez centavos em sua carteira, assim como um rolo de papel filme, uma sacola com vários sacos de embalagens e um rolo de sacolas que segundo o custodiado Cássio é utilizado para acomodar o entorpecente para serem encaminhado para o outro estado.

Informam ainda que, segundo o suspeito Cássio as sacolas que se encontrava no saco de lixo são embalagens de entorpecentes que chegaram da Bolívia na sexta feita (23/04/2021) e foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reembaladas e acondicionadas em um veículo Ford/Ka, com destino a Uberaba/MG, saindo desta capital em 24.04.2021.

A substância entorpecente apreendida foi periciada e, conforme o laudo pericial nº 3.14.2021.74960-01 (Id: 54118198), tratava-se de **Material "A": 03 porções de material de tonalidade amarelada na forma de pedras, acondicionadas soltas no interior de saco de plástico transparente fechado por nó, perfazendo a quantia de 200,67g (duzentos gramas e sessenta e sete centigramas) de substância análoga à cocaína e Material "B": 12 porções de material de tonalidade amarelada na forma de pedras, acondicionadas soltas no interior de saco de plástico transparente fechado por nó e identificado em nome de "AYSLAN FERNANDO", perfazendo a quantia de 38,31g (trinta e oito gramas e trinta e uma centigramas) de substância análoga à cocaína.**

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos **depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão de que, após perseguição policial, lograram êxito em efetuar a abordagem do custodiado Ayslan e busca em sua residência localizando a substância entorpecente apreendida, na qual, inclusive, constava o nome do custodiado Ayslan, que periciada no laudo pericial nº 3.14.2021.74960-01, teve resultado positivo para cocaína, além da apreensão de outros materiais utilizados para o comércio de entorpecentes (balança de precisão, plástico filme e embalagens), de vultuosa quantia em espécie (R\$ 23.201,10) e da confissão do custodiado Cássio de que a substância entorpecente lhe pertencia, razão pela qual houve a situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do autuado, MOTIVO PELO QUAL HOMOLOGO O FLAGRANTE.**

Passo à análise, pois, da necessidade da manutenção da prisão do custodiado.

No caso em tela, entendo estarem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva do segregado, sendo o *fumus comissi delicti*, baseado em fortes indícios que evidenciam prática de crime de tráfico de drogas, eis que, conforme acima relatado, os custodiados foram presos, após diligência efetuada pela Rotam que em ronda pelo bairro Santa Laura, avistaram o custodiado Ayslan empreendendo fuga e o perseguiram logrando êxito em abordá-lo e, em sua residência, **localizar 15 porções de substância análoga a cocaína, perfazendo um total de 238,98 (duzentos e trinta e oito gramas e noventa e oito centigramas), além de 01 balança de precisão, rolo de papel filme, embalagens plásticas com resquícios de substância entorpecente e vultuosa quantia em espécie, localizada dentro da geladeira e embaixo do fogão da residência do custodiado, da qual não lograram êxito os custodiados em comprovar a origem lícita. Isto tudo sem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentonar que foi localizado em um dos sacos plásticos onde estava a substância entorpecente o nome do custodiado Ayslan e que o custodiado Cássio confessou a posse da droga.

Não menos, o periculum libertatis, está demonstrado na possibilidade da liberdade do indiciado desencadear outras ações dessa natureza, especialmente considerando a quantidade de substância entorpecente descrita no laudo pericial de constatação preliminar nº 3.14.2021.74960-01; a forma como estava acondicionada as substâncias entorpecente; os demais materiais apreendidos na residência do custodiado Ayslan; a vultuosa quantia em dinheiro apreendida; o fato de constar em um dos sacos onde a substância entorpecente estava acondicionada o nome do custodiado Ayslan e a confissão do custodiado Cássio de que prática a traficância, demonstrando estas circunstâncias a prática de tráfico de drogas e não de mero consumo nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vejamos: [...]

*Assim, chega-se à inferência de que, sem dúvidas, a ordem pública será abalada se os autuados forem colocados em liberdade, mormente porque a forma como a droga estava acondicionada e a grande quantidade de dinheiro apreendida em lugares suspeitos da casa dos custodiados **(em geladeira e embaixo do fogão)** demonstra a comercialização e enseja a garantia da ordem pública para decretação ou manutenção de prisão preventiva nos termos do enunciado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 101532/2015).*

[...]

Tais fatos demonstram que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se mostrariam inócuas para conter o seu espírito transgressor.

Diante da situação fática vislumbrada, é indiscutível que resta abalada, de sobremaneira, a ordem pública desta Capital, tornando-se imperiosa a retirada dos custodiados, por ora, do meio social, sendo certo que conceder a liberdade provisória, nesse caso, serve de estímulo a novas práticas delitivas pela sensação de impunidade transmitida para os autuados, além de gerar uma insegurança muito grande à sociedade.

Não menos, a infração aqui demonstrada é apenada com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, fazendo-se presentes, portanto, requisitos suficientes para a manutenção de sua custódia cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código Penal.

Destarte, considerando que a manutenção da prisão dos indiciados, presos em flagrante, a teor do disposto na Lei n. 12.403/2011, só se legitimará se o juiz a converter em prisão preventiva, e vislumbrando, no caso vertente, os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva dos indiciados, previstos nos art. 312 e art. 313, I, do Código de Processo Penal, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamento no art. 310 do mesmo Diploma Legal, alterado pela Lei n. 12.403/2011, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de AYSLAN FERNANDO MOURA MATIAS e CÁSSIO MATHEUS FERREIRA MOTTA, em PRISÃO PREVENTIVA.***

Em seguida, o pedido de revogação da segregação cautelar foi assim indeferido (e-STJ fls. 197/201):

No que se refere à arguição de inocência do suspeito AYSLAN, insta consignar que referida matéria necessita de dilação probatória, por se tratar de questão de mérito, e, por isso, não cabe ser analisada nessa via estreita.

[...]

Já quanto à ausência de fundamentos para se manter as custódias cautelares dos autuados, verifico que já foram examinados os pressupostos e requisitos da prisão preventiva quando de sua decretação, e, ademais, noto que a defesa não trouxe nenhum fato novo hábil a possibilitar sua reanálise.

*Desta feita, entendo que as prisões cautelares dos suspeitos devem ser mantidas, a fim de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta de suas condutas exteriorizadas pela **expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (238,98 g de cocaína), além de petrechos e vultuosa quantidade de dinheiro em espécie (R\$ R\$ 23.201,10).***

[...]

*Somado a isso, há de se frisar que o crime em tela não se trata de fato isolado na vida do suspeito **Ayslan, porquanto o mesmo é reincidente, já que ostenta condenação com trânsito em julgado**, que estão sendo fiscalizada no Executivo de Pena nº 6503-80.2016.811.0006 – SEEU (ID 54123306).*

Com isso, resta evidente a necessidade de manter decretada sua prisão preventiva, como meio de conter sua reiteração criminosa.

[...]

Por outro lado, embora o autuado CASSIO possua condições subjetivas favoráveis, esclareço que tais predicados não são suficientes para, isoladamente, conceder-lhe a liberdade almejada, porquanto, no presente caso, conforme já destacado acima, existem elementos que autorizam a manutenção da medida extrema. Por isso, também, destaco que não é cabível ao caso a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

[...]

Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, MANTENDO as segregações cautelares de CASSIO MATHEUS FERREIRA MOTTA e AYSLAN FERNANDO MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATIAS. (Grifei.)

Como se vê, o decreto prisional está devidamente motivado, porquanto a quantidade de droga apreendida – 239g (duzentos e trinta e nove gramas) de cocaína –, associada aos petrechos e à vultuosa quantia de dinheiro em espécie – mais de vinte e três mil reais –, "*localizada dentro da geladeira e embaixo do fogão da residência*" (e-STJ fl. 93), considerada ainda a reincidência específica do paciente Ayslan, denota a periculosidade dos agentes.

Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 482.083/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC 387.802/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 12/5/2017.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário). Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 77.701/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado. (HC 318.339/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.

[...] 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 327.690/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 26/10/2015.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cássio, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido: RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016.

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria do acusado Ayslan ante a confissão de Cássio, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014). Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 315.877/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016.)

Ademais, os excertos colacionados acima demonstram que há indícios suficientes de autoria, em especial porque consignado que, ao avistar a equipe policial, Ayslan *"tentou empreender fuga correndo para o interior da residência, dispensando um invólucro, que, após a abordagem foi verificado tratar-se de um valor de um mil reais envolvido com elástico"* e que parte da droga encontrada estava identificada com o seu nome (e-STJ fls. 91/92).

Assim, para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Portanto, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.

Ante o exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0221585-0

HC 680.594 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10061763420218110042 10088077720218110000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO
ADVOGADO	: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - MT0125630
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: AYSLAN FERNANDO MOURA MATIAS (PRESO)
PACIENTE	: CASSIO MATHEUS FERREIRA MOTTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.